gamentos atingiu a importância de 72.500:000 unidades de conta (correspondentes a cerca de 2.080:000.000$), o mesmo Banco dará conhecimento deste facto ao público, por anúncio simultâneamente publicado num dos jornais diários — onde os houver — do continente, das ilhas adjacentes e da capital de cada uma das províncias ultramarinas, e, independentemente desse anúncio, fará a respectiva comunicação directa, por carta ou por via telegráfica, aos governos das mesmas províncias e a todos os estabelecimentos bancários ou de crédito domiciliados nos territórios da República Portuguesa.

Art. 8.º Na hipótese prevista no artigo anterior, os referidos estabelecimentos bancários ou de crédito, a partir da data da comunicação do Banco de Portugal, ficam obrigados a reter a totalidade do quantitativo das operações a que alude o artigo 1.º e a entregar ao Banco de Portugal as importâncias assim retidas, para crédito de uma conta em escudos que este Banco abrirá nos seus livros, denominada «Parte de exportações para a área da União Europeia de Pagamentos — c/ especial n.º 2».

§ único. Para execução do disposto neste artigo observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições do § 3.º do artigo 1.º e dos artigos 2.º a 5.º deste diploma.

Art. 9.º Quando pelo apuramento de contas a que se refere o artigo 6.º se verifique que a importância do crédito de Portugal sobre a União Europeia de Pagamentos é inferior à que resulte da soma do contravalor de 72.500:000 unidades de conta com o total das entregas feitas na conta a que alude o artigo 8.º até à data do referido apuramento, o Banco de Portugal, no fim do mês em que a dita verificação se fizer, transferirá daquela conta para a conta a que respeita o artigo 4.º o equivalente a 30 por cento das entregas compreendidas na importância que corresponda à aludida diferença e, segundo a ordem cronológica das mesmas entregas, procederá à restituição de 70 por cento destas, tendo em conta que esta restituição deve fazer-se de modo que compreenda a totalidade das entregas realizadas em cada dia.

§ 1.º À restituição das importâncias correspondentes aos 30 por cento transferidos de conformidade com o presente artigo será aplicável o disposto no artigo 6.º

§ 2.º Na hipótese de vir a reconhecer-se que, por efeito das transferências a que alude o parágrafo anterior, a quantia resultante da soma referida no artigo 6.º excede a importância de 2.084:365.000$, o Banco de Portugal procederá à restituição desse excedente, nos termos estabelecidos naquele mesmo artigo.

Art. 10.º A aplicação do disposto no artigo 8.º dispensa os respectivos exportadores da obrigação a que estejam sujeitos de entregarem aos fundos cambiais das províncias ultramarinas qualquer parte do produto das suas exportações.

§ único. As importâncias que, por efeito do disposto neste artigo, deixem de ser entregues aos referidos fundos cambiais serão obrigatòriamente entregues em escudos aos mesmos fundos, em nome dos exportadores, pelos estabelecimentos bancários ou de crédito que tiverem efectuado as respectivas entregas ao Banco de Portugal em aplicação do artigo 8.º, nos cinco dias seguintes àquele em que o Banco de Portugal, nos termos do artigo 9.º, lhes fizer, em escudos, a restituição das quantias retidas.

Art. 11.º Para esclarecimento dos interessados, o Banco de Portugal publicará, em cada mês, a importância em que estiver o crédito de Portugal sobre a União Europeia de Pagamentos e os saldos das contas a que respeitam os artigos 4.º e 8.º

Art. 12.º Ficam sujeitos a confirmação pelos organismos competentes todos os boletins de exportação, com excepção dos referentes a embarques por qualquer via que se realizem no prazo de oito dias, a contar da publicação deste diploma.

Art. 13.º O Conselho de Ministros para o Comércio Externo poderá, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*, exceptuar quaisquer mercadorias do disposto neste diploma.

Art. 14.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e aplica-se a todo o território da República.

§ único. Mediante aprovação do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal transmitirá aos estabelecimentos bancários ou de crédito domiciliados no continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas as instruções que forem julgadas convenientes à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas e Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 13:851

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal, que o posto fiscal de Parada, da secção de Montalegre da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal, passe a denominar-se «Posto Fiscal de Paredes» e que nesse sentido se faça a devida rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 26 de Fevereiro de 1952. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Maria Alberto de Seabra*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA